



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 2024

(Da Sra. Daiana Santos)

Altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimentos dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, para determinar a consideração da orientação sexual da mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimentos dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, para determinar a consideração da orientação sexual da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimentos dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, para determinar a consideração da orientação sexual da mulher.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 2º.....

.....

II-A – a consideração da orientação sexual da mulher por ocasião da realização dos exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia, de acordo com as normas regulamentadoras;
(NR)

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

2

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Observam-se vários avanços relevantes em termos de saúde da mulher e na prevenção de cânceres de colo uterino, de mama ou intestino. No entanto, observa-se que não existe a determinação de se levar em conta as peculiaridades dos vários grupos da população feminina por ocasião dos exames de rastreamento. A orientação sexual é um fator que pode influenciar fortemente a adesão aos protocolos de prevenção de doenças.

Assim, ocorre-nos proteger as mulheres lésbicas, principalmente, com a adequação das formas de realizar os exames preventivos, respeitando suas especificidades e visando seu bem-estar. Deste modo, propomos alterar a lei que trata da prevenção de cânceres ginecológicos para determinar que sejam levadas em conta as particularidades de cada cidadã, sem dúvida refletindo o princípio de humanização do Sistema Único de Saúde. As normas regulamentadoras atualizarão os protocolos destes atendimentos considerando as demandas do grupo.

É essencial permitir que essas mulheres se sintam acolhidas e confortáveis para realizar os importantes exames preventivos no âmbito do SUS.

Por esse motivo, apresentamos esta iniciativa, assegurando ao grupo a sensibilidade e o acolhimento equânime. Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

3

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS

Apresentação: 13/09/2024 18:32:04.343 - Mesa

PL n.3561/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248566555600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29:11664
--	---

FIM DO DOCUMENTO
